



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, nº. 558 - CEP: 19.570-000 - Fone/Fax: (018) 242-1221

Regente Feijó - SP

Administração: 1997/2000

LEI Nº 1.925/99

FOUAD YOUSSEF MAKARI, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou com emendas e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

“Dispõe sobre a cobrança de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências”

Artigo 1º- Para fins de pagamento dos débitos fiscais, fica o Poder Executivo em parceria com as instituições financeiras, autorizado a emitir boletos de cobrança em nome dos contribuintes cadastrados no setor de Lançadoria e que possuem débitos junto à municipalidade referentes a impostos e taxas.

Parágrafo único – A cobrança do débito dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito junto a Lançadoria, que o encaminhará para a Secretaria Municipal onde concederá ou não o pedido de parcelamento.

Artigo 2º- O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, impreterivelmente em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação para pagamento do débito existente.

§ 1º- Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase da tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Lançadoria Municipal, no prazo referido no “caput”.

§ 2º- A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

CERTIFICO e dou fe que o(a) presente L-1
se encontra registrado no Livro 03
sob n.º 093
Regente Feijó-SP, 30 de 07 de 19 99

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL





PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, nº. 558 - CEP: 19.570-000 - Fone/Fax: (018) 242-1221

Regente Feijó - SP

Administração: 1997/2000

§ 3º- Fica delegada competência ao Secretário Municipal para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte, que após seu parecer encaminhará à Procuradoria Jurídica para a lavratura do competente acordo celebrado entre as partes.

§ 4º- O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu, baseando-se no valor do débito existente, nos anos em atraso e em consonância com a Lei nº 1.908/99.

Artigo 3º- O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalente de UFIR e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFIRs.

* **Artigo 4º-** Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), limitada a 20% (vinte por cento).

Artigo 5º- O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 1º desta Lei ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá a prerrogativa de parcelamento estabelecida no art. 2º desta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, devidamente atualizado e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Artigo 6º- O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Artigo 7º- A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação da importância paga, a qualquer título.

Artigo 8º- Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo





PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, nº. 558 - CEP: 19.570-000 - Fone/Fax: (018) 242-1221

Regente Feijó - SP

Administração: 1997/2000

autorizado, depois de cumpridas todas as formalidades legais, a contratar os serviços de qualquer instituição financeira que possua filial nesta praça.

Artigo 9º- O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Artigo 10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Regente Feijó, Paço Municipal Prefeito Severino Batista Pereira, em 16 de julho de 1.999.

FOUAD YOUSSEF MAKARI

Prefeito Municipal

